



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

## **OS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL**

ORIENTANDO: LUCAS TOMÉ DE AQUINO

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA  
2022

LUCAS TOMÉ DE AQUINO

## **OS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA  
2022

LUCAS TOMÉ DE AQUINO

**OS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Isabel Duarte Valverde

\_\_\_\_\_  
Nota

\_\_\_\_\_  
Examinador Convidado: Prof. Dr. Gaspar Alexandre Machado de Sousa

\_\_\_\_\_  
Nota

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. A HISTÓRIA DA PENA DE MORTE DESDE A ANTIGUIDADE.. ....</b>	<b>7</b>
1.1 A HISTÓRIA DA PENA DE MORTE.....	7
1.2 PENA DE MORTE NO BRASIL.....	9
<b>2. O PAPEL DA PENA DE MORTE NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE.....</b>	<b>10</b>
2.1 ANALISANDO A EFICÁCIA DA PENA CAPITAL.....	10
2.2 CRIMINALIDADE NO BRASIL.....	13
2.3 A ADOÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL.....	13
2.4 A TEORIA DA “DUPLA REVISÃO”.....	14
<b>3. O PERIGO DE SE ADOTAR A PENA DE MORTE EM UM PAÍS QUE POSSUI CARÊNCIA ESTRUTURAL NOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS.....</b>	<b>15</b>
3.1 A FALTA DE ESTRUTURA POLICIAL PARA AS INVESTIGAÇÕES.....	15
3.2 A FALTA DE ESTRUTURA DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	16
3.3 A FALTA DE ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO.....	17
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>

# OS DESAFIOS DA IMPLANTAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL

Lucas Tomé de Aquino<sup>1</sup>

Neste artigo científico foram desenvolvidos temas relacionados à implantação da pena de morte em nosso ordenamento jurídico, com maior enfoque na análise das dificuldades tanto jurídicas quanto sociais acerca do tema. Além disso, tratou-se do contexto histórico, pois é nesse ponto que se inicia o debate acerca da real eficácia e necessidade de se implantar a pena capital em nosso Código Penal. Do mesmo modo, foi analisado a falta de estrutura de alguns dos principais órgãos institucionais brasileiros e como isso afeta em relação a aplicação da pena de morte no Brasil. Por fim, foi demonstrado que a simples implantação da pena de morte no Código Penal, não é suficiente para reduzir a criminalidade do nosso país.

**Palavras-chave:** Pena de morte, implantação, desafios, celeridade processual e infraestrutura.

---

<sup>1</sup> Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Email: lucas.tome.aquino@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar e discutir as implicações no mundo jurídico brasileiro e social acerca dos “Desafios para a implantação da pena de morte no Brasil”, devido ao fato do crescente clamor da população para a adoção de uma pena mais severa em nosso ordenamento jurídico. Com a crescente criminalidade no país somada à incapacidade do Estado de inibir tal fato, criou-se no intelecto dos cidadãos de que a justiça não estaria sendo aplicada nos julgamentos de crimes hediondos, devido às suas leis frouxas do Código Penal Brasileiro, que em tese beneficia os criminosos, deixando-os impunes quando analisada suas sentenças em comparação ao dano causado às vítimas.

Esse pensamento fez surgir a ideia de que com a adoção da pena de morte pelo nosso Código Penal, seria o suficiente para inibir grande parte dos crimes violentos, dando assim mais segurança à população e conseqüentemente trazendo mais “justiça” para a vítima e seus familiares, sendo essa solução quase que mágica. Mas o que veremos a seguir, é justamente o contrário, adotar tal pena vai muito além do ramo do Direito em si, mas envolve também questões sociais, sendo necessária uma análise da sua eficácia e das suas conseqüências.

Para isso, o presente artigo científico usará o método analítico baseado em pesquisa bibliográfica, fazendo em seu primeiro momento uma análise e contextualização histórica que envolve a pena de morte, mais adiante, na segunda seção a pesquisa se desenvolverá sob o método crítico e dedutivo, analisando a eficácia da pena de morte, utilizando como base os dados obtidos pelos Estados Unidos. Mostrando também os índices de criminalidade no Brasil e as possíveis maneiras de se adotar a pena capital através da nossa Constituição Federal de 1988. Por fim, na terceira e última seção, será discutida a falta de estrutura de alguns dos principais órgãos institucionais brasileiros e como isso se relaciona com a pena de morte.

# 1 – A HISTÓRIA DA PENA DE MORTE DESDE A ANTIGUIDADE

## 1.1 - A HISTÓRIA DA PENA DE MORTE

A pena de morte é tão antiga quanto a própria humanidade, desde os primórdios que tribos, grupos, clãs e civilizações aplicam tal pena. Muitas das vezes essa punição era aplicada aos indivíduos que cometiam crimes hediondos, isso dava direito aos familiares da vítima de penalizar o assassino com o mesmo destino. As formas em que tal pena era aplicada, são as mais horrendas que se pode imaginar, o condenado poderia ser morto através de enforcamento, decapitação, apedrejamento, crucificação, esfolamento dentre vários outros métodos conhecidos. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 2)

Porém, vale lembrar que os métodos de execução variam de civilização para civilização. Na civilização egípcia, por exemplo, o indivíduo condenado era abandonado nos possíveis destinos cruéis dos predadores que habitavam a região. Os Hebreus aplicavam a punição corporal para aqueles que praticavam ações nas quais iam contra Deus e seus ideais, isso é perceptível nos livros de Gênesis, Êxodo, Levítico e Deuteronômio, os quais constam no livro mais famoso do mundo A Bíblia Sagrada.

Na Índia, foram condenados à morte os infratores que cometem crimes graves descritos no Código de Manu, além da pena capital, o condenado era expulso da sua respectiva Casta. Podemos citar alguns desses crimes previstos no Código de Manu, são eles: matar um *bráhmãne*, roubar dinheiro de um *bráhmãne*, beber licores fermentados, cometer adultério com a mulher de seu pai natural ou espiritual e manter ou ter relações com homem. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 3-4)

Dito isto, e mantendo essa linha de raciocínio que podemos citar o Código de Hamurabi (1728 – 1687 a.C.), um dos mais antigos do mundo. Dentro do código existia a famosa Pena de Talião, ela dizia que o criminoso deveria ser punido na mesma intensidade de seu crime, daí surge a famosa frase “olho por olho, dente por dente”. Ou seja, aquele indivíduo que matasse, estuprasse, ferisse etc. Teria uma pena semelhante ao delito praticado, podemos dizer então que isso se enquadra mais a uma vingança do que uma punição em si. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 3)

Para que possamos ter uma noção de como a pena de morte era amplamente aplicada nos tempos antigos, basta analisarmos a famosa Lei de Drácon, utilizada na Grécia Antiga. Nela, todos os crimes previstos no Código de Drácon eram punidos apenas com uma única sentença, a pena capital. Essa severidade na punição dos crimes ficou conhecida por todos como período “Draconiano”.

Drácon foi um estadista da cidade de Atenas e um conhecido político, considerado revolucionário para sua época, marcado pelas suas ideias excessivamente severas. Crimes como furtos e outros delitos menores, também eram submetidos a pena de morte. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 3)

Adiante entraremos na Roma Antiga, mais especificamente na Lei das Doze Tábuas. Sua importância é gigantesca, já que pela primeira vez na história de Roma, que as leis foram escritas, assim evitando de serem manipuladas a bel prazer pelos patrícios, pois antigamente as leis eram transmitidas de forma oral, fazendo com que apenas os patrícios as conhecessem.

Assim, os plebeus ficavam vulneráveis, já que provavelmente não teriam um julgamento justo. A pena capital era aplicada nos casos de traição à Pátria, homicídios, violação de mulheres e crianças, falso testemunho etc. Até para conservar o poder do pai, o “pater famílias” poderia matar o filho. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 3)

Isso fica evidente quando analisamos a Tábua IV, ela dizia que o pai tinha o direito de vender o filho como escravo e até mesmo matá-lo caso nascesse com alguma deficiência física ou mental. Expondo assim todos os poderes do chefe de família. Sendo assim, Fustel de Coulanges diz o seguinte em sua obra A Cidade Antiga:

As Doze Tábuas, [...] foram escritas em meio a uma evolução social; [...] Vejamos os pontos em que as Doze Tábuas não se afastam ainda do direito antigo: Conservam o poder do pai; deixam-no julgar seu filho, condená-lo à morte, vendê-lo. Durante a vida do pai, o filho jamais é considerado maior. (COULANGES, 2002, p.334)

Na Idade Média a pena capital continuava a ser aplicada através da Inquisição e o poderio dos reis. Era comum que os hereges fossem executados, já que a igreja no geral era detentora de uma enorme influência social. A pena obviamente seria



cruel, o destino do sentenciado à morte era ser jogado na fogueira sendo queimado vivo, uma morte lenta e extremamente dolorosa. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 3)

Foi nessa época que surgiu o Conselho de Toulouse (1229), na qual era responsável por organizar sistematicamente a busca e punição dos hereges, sendo uma forma de resposta à ascensão da heresia na Europa Ocidental no século 13 (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 4).

## 1.2 PENA DE MORTE NO BRASIL

O Brasil já teve a pena de morte em seu Código Penal, principalmente na época do Brasil Colônia, pois nesse tempo a população era submetida às Ordenações Portuguesas que em suas leis prescrevia a pena de morte. Mesmo após a Proclamação da Independência em 1822, o Brasil possuía ainda em vigor tal lei dentro do Código Penal do Império de 1830. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 5)

Na criação da primeira Constituição Brasileira de 1824, ainda possuía pena de morte, ou seja, admitia-se as chamadas penas sumarias. Um exemplo disso era a condenação por enforcamento, na qual o Estado demonstrava sua força perante a população acreditando coibir os crimes de maneira eficaz através do medo imposto nas pessoas.

Mais adiante a pena de morte deixaria de ser aplicada no Brasil após a deposição de Dom Pedro II. Acredita-se que foi em meados de 1870, que ocorreram as últimas execuções por esse tipo de condenação. Sendo a pena capital finalmente retirada do Código Penal com a Proclamação da República em 1889. Já na Ditadura Militar de 1964, houve um decreto no qual reestabelecia a pena de morte para crimes políticos violentos, o condenado era executado por fuzilamento. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 6)

Mas vale lembrar que a pena capital ainda existe no Brasil, mais especificamente em casos específicos previstos no Código Penal Militar de 1969, são eles: o art. 355, onde o crime inaugural é o de TRAIÇÃO, e vai até o art. 408, todos no Código Penal Militar. Ou seja, a pena de morte é aplicada para os crimes militares em tempo de guerra. (PANONT, MOURA e PANONT, 2019. p. 8)

A Constituição Federal de 1988 também aborda o tema, mais precisamente em seu Inciso XLVII do Artigo 5, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLVII - não haverá penas: A) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

## **2 - O PAPEL DA PENA DE MORTE NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

### **2.1 - ANALISANDO A EFICÁCIA DA PENA CAPITAL**

O crescente aumento da criminalidade no país nos leva a pensar sobre as possíveis soluções para o problema, muito se fala em leis mais severas que possam ajudar a inibir a prática de crimes. É nesse pensamento que constantemente a ideia da adoção da pena de morte surge, sendo por muitos considerada como uma solução mágica capaz de pôr ao fim a criminalidade exacerbada que assolam o nosso Brasil. Mas será mesmo que com a adoção da pena capital pelo nosso Código Penal, a criminalidade seria reduzida?

Para esse importante pergunta, devemos analisar a eficácia da pena de morte. Vejamos, os Estados Unidos adotam a pena de morte em 29 dos 50 estados existentes, esse fator já nos mostra algo interessante, pois em 2004 dos 50 estados norte-americanos, 37 deles adotavam a pena de morte. Isso significa que a cada ano que se passa a ideologia sobre a aplicação da pena capital neste país muda. Essa mudança nos EUA está acontecendo pois segundo uma pesquisa realizada pelo *Pew Research Center*, o número de americanos que reprovam a pena de morte passou de 31% para 37% e só vem crescendo. (FELLET, 2015, s/p.)

De acordo com Robert Dunham, diretor do Centro de Informação da Pena de Morte nos Estados Unidos, a pena capital não influencia na diminuição da criminalidade, ela não é um fator determinante para que possamos dizer se irá aumentar ou diminuir os crimes hediondos. Basta analisarmos o fato de que grande parte dos massacres que ocorreram no país, foram em estados na qual a pena de

morte é aplicada. Os estados que aplicam a pena capital são os que mais possuem assassinatos, por isso que naturalmente são os que possuem leis mais severas. (GREGO, 2019, s/p.)

Outro importante fator a ser dito é que de um modo geral, a pena de morte é tida como um instrumento de controle social nos países em que ela existe, sendo grande parte das vezes aplicada de maneira desproporcional a grupos desfavorecidos da sociedade. Sendo assim, não é de se espantar que nos Estados Unidos, 85% das execuções acontecem no Sul do país, estados que possuem um histórico de leis segregacionistas por raça, devido ao seu histórico marcante de escravidão. Na Arabia Saudita por exemplo, é possível vermos a pena de morte sendo aplicada contra opositores do regime. (GREGO, 2019, s/p.)

Isso nos faz pensar sobre a possibilidade de condenar e executar erroneamente pessoas inocentes, afinal de contas, a pena de morte quando aplicada em sua totalidade se torna irretratável mesmo após a comprovação de inocência do réu. Estima-se que 4,1% dos condenados à morte nos EUA são inocentes de acordo com o estudo publicado pela revista científica *Proceedings of the National Academy of Sciences*, o que equivale a uma em cada 25 pessoas condenadas. Outro fator alarmante levantado pelo estudo em questão, foi que entre os anos analisados de 1973 a 2004 é que apenas 1,6% dos 7.482 condenados à morte haviam tido suas sentenças revertidas por serem inocentes. Ou seja, um pouco mais de 100 pessoas inocentes poderiam ter sido executadas erroneamente pelo sistema judiciário norte americano. (CORRÊA, 2014, s/p.).

A seguir uma tabela que apresenta o índice individual de execuções nos estados dos EUA:

**Tabela 1 - Quantidade de execuções por estado nos EUA.**

State	Total Executions	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013
Texas	575	2	3	3	9	13	7	7	13	10	16
Oklahoma	116	2	2	0	0	0	0	0	1	3	6
Virginia	113	0	0	0	0	0	2	0	1	0	1
Florida	99	0	0	0	2	2	3	1	2	8	7
Missouri	92	1	1	1	1	0	1	1	6	10	2
Georgia	76	0	0	1	3	2	1	9	5	2	1
Alabama	70	2	1	1	3	2	3	2	0	0	1
Ohio	56	0	0	0	0	1	2	0	0	1	3
North Carolina	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
South Carolina	43	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Arizona	39	2	0	0	0	0	0	0	0	1	2
Arkansas	31	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0
Louisiana	28	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mississippi	22	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Indiana	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Delaware	16	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
U.S. Federal Gov't	16	0	3	10	0	0	0	0	0	0	0
California	13	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Tennessee	13	0	0	1	3	3	0	0	0	0	0
Illinois	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Nevada	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Utah	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Maryland	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Washington	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Nebraska	4	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
South Dakota	5	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0
Idaho	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Kentucky	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Montana	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Pennsylvania	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Oregon	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Colorado	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Connecticut	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
New Mexico	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Wyoming	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>United States as a Whole</b>	<b>1549</b>	<b>9</b>	<b>11</b>	<b>17</b>	<b>22</b>	<b>25</b>	<b>23</b>	<b>20</b>	<b>28</b>	<b>35</b>	<b>39</b>

Fonte: Death Penalty Information Center (2022).

Nota: A tradução dos termos presentes na tabela corresponde à: State - Estado; Total Executions - Total de Execuções; United States as a Whole - Estados Unidos no geral.

## 2.2 CRIMINALIDADE NO BRASIL

A criminalidade no Brasil é algo realmente alarmante e que nos assusta, para se ter uma ideia, em 2021 foram registrados 47.503 homicídios. Esse cenário virou

algo tão banal que mortes frequentemente noticiadas nos veículos de informações não parecem mais chocar a população brasileira. Um estudo feito pela iniciativa Global Contra o Crime Organizado Transnacional (GI-TOC), mostra que o Brasil ocupa o 22º lugar no ranking dos piores índices de criminalidade quando comparado com os outros 193 estados membros da ONU. Na América do Sul apenas Venezuela, Paraguai e Colômbia apresentam dados piores que o nosso país. (BRASIL PARALELO, 2022, s/p.).

Outro fator que nos assusta é o fato de que o Brasil possui um índice de letalidade maior que muitas guerras internacionais. De acordo com o artigo publicado em julho de 2022 pelo site “Brasil Paralelo” é possível obter um parâmetro mais claro sobre os dados:

- 1ª Guerra Mundial, 2,45% do exército americano foi morto;
- 2ª Guerra Mundial, foram 2,52%;
- Guerra do Vietnã, foram 0,98%;
- Retomada do Kuwait, 0,02%;
- A porcentagem de PMs mortos no Rio de Janeiro é de 3,22%.

Dados tão alarmantes como este nós faz pensar como foi que nossa sociedade chegou em um estado tão crítico, conseqüentemente é devido a estes fatos que a população cada vez mais pede por leis mais severas.

## 2.3 A ADOÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL

Como dito anteriormente, a nossa Constituição Federal (1988) só permite a aplicação da pena de morte em casos de crimes cometidos em tempos de guerra. É o que fala o inciso 47 do artigo 5º da nossa Constituição: “não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada”.

Sendo assim, nosso Ordenamento Jurídico brasileiro reprovava a ideia de aplicação da pena de morte. A constituição reconhece o direito à vida como Direito Fundamental do Indivíduo, vejamos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Por tanto, é improvável a aplicação da pena capital no Brasil diante do atual quadro constitucional. Outro importantíssimo fator a ser observado é de que Os Direitos e Garantias Fundamentais são protegidos como cláusulas pétreas, o que causa a limitação do legislador de modificar para pior (Princípio do não retrocesso) de acordo com o art. 60 e incisos da Constituição Federal, vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.

## 2.4 A TEORIA DA “DUPLA REVISÃO”

Essa teoria parte da premissa do artigo 3º das disposições constitucionais transitórias, na qual prevê que *“A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.”* (MOREIRA, 2019, s/p.)

Isso significa que entre os anos de 1988 e 1993 era possível de se fazer uma revisão constitucional para a relativização ao direito a vida admitindo assim a pena de morte em casos específicos. Porém, esse período acabou no ano de 1993, não podendo assim modificar a Constituição Federal por esse instrumento. É aí que entra a teoria da “dupla revisão”, ela diz que através de uma emenda constitucional poderíamos abrir um novo prazo de revisão, reabrindo o lapso temporal existente através dessa emenda, vejamos o que diz o artigo 60 da Constituição Federal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Seria possível assim, abrir um novo prazo de revisão constitucional e consequentemente a possibilidade de relativizar o direito à vida aplicando a pena de morte em casos previstos pela legislação especial. (MOREIRA, 2019, s/p.)

### **3 - O PERIGO DE SE ADOTAR A PENA DE MORTE EM UM PAÍS QUE POSSUI CARÊNCIA ESTRUTURAL NOS PRINCIPAIS ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS**

#### **3.1 A FALTA DE ESTRUTURA POLICIAL PARA AS INVESTIGAÇÕES**

Em geral, o serviço público possui sérios problemas na organização e aplicação dos recursos humanos e materiais dedicados à realização de suas atividades. Logicamente, não seria diferente com os demais órgãos de segurança pública, nas mais diversas instituições e dependências da federação.

É óbvio que a questão da segurança pública não é igual em todos os casos. No entanto, pode-se dizer que não existem condições fundamentais de estrutura material em muitos lugares. Por mais ridículo e absurdo que possa parecer, são muitos os casos de espaços não aplicados por falta de iluminação, instalações sem pessoal de limpeza, móveis completamente avariados, computadores com tecnologia ultrapassada, coletes à prova de balas obsoletos, falta de munição, falta de veículos e falta de combustível.

É claro que existem outras unidades que apresentam uma tendência estrutural mais preparada, mas definitivamente carentes, caracterizadas pela ausência de ferramentas mais avançadas, como tecnologias e equipamentos modernizados, mais sofisticados técnica e operacionalmente. (MACHADO, 2019, s/p.)

Outro fator a ser mencionado é que nossa polícia forense ainda é muito instável em comparação com outros países. Segundo Ronaldo Carneiro da Silva Junior, Coordenador do comitê Gestor do RIBPG, o Brasil ainda carece de especialistas para esse tipo de serviço. “Na área de genética, que é muito especializada, essa questão é ainda mais crítica. Apesar dos grandes avanços no aspecto qualitativo da RIBPG, o aspecto quantitativo ainda é um desafio para o país.” (MACHADO, 2019, s/p.)

Segundo a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais, o Brasil conta com 1.200 peritos na ativa: “É um número bastante reduzido, pois há uma distribuição em 19 áreas de atuação. Então, esse número acaba se pulverizando ainda mais”, diz Marcos Camargo, presidente da entidade (SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS FORENSES DE MATO GROSSO DO SUL, 2022, s/p.).

De acordo com especialistas, há o entendimento de que usar a tecnologia para solucionar crimes é sempre proveitoso. No entanto, algumas questões, como a apresentação de provas contra o condenado, ainda estão sendo discutidas.

“O Pacote Anticrime tornou obrigatória a coleta do perfil genético, dispondo que o preso que se recusar ao procedimento comete falta grave, o que pode dificultar sua progressão de regime, por exemplo. É inconstitucional por violar o direito à não autoincriminação e a própria ideia de presunção de inocência”, diz o advogado Matheus Falivene, professor na pós-graduação da PUC-Campinas. (SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS FORENSES DE MATO GROSSO DO SUL, 2022, s/p.).

Em outras palavras, o uso adequado dos recursos humanos e materiais é fundamental na prestação de serviços a quem sofre de falta de conhecimento ou insegurança, seja vítima ou acusado de infrações penais. Isso tem um impacto direto na prestação de serviços (LIMA, 2020, s/p.).

### 3.2 A FALTA DE ESTRUTURA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Embora a Defensoria Pública da União (DPU) tenha recebido status autônomo em 2013, ainda está em atendimento temporário e emergencial. Por exemplo, ela tem uma estrutura inferior se comparada a outras instituições do próprio sistema de justiça que muitas vezes teve que resistir em situações judiciais para ajudar seus assistidos.

A DPU possui um orçamento quase 24 vezes menor do que o do Poder Judiciário federal; 12 vezes menor do que o do Ministério Público da União e seis vezes menor do que o da Advocacia Pública federal. (KASSUGA, 2022, s/p.).

Dessa forma, reproduzem-se no judiciário desigualdades sociais, econômicas e informacionais entre os apoiados pelos defensores públicos, os de baixa renda, os moradores de rua, os aposentados, os indígenas e os detentos, dentre muitas outras pessoas.



A “desnutrição” em instituições que representam pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade e extrema agitação social é um sintoma grave. Longe das estruturas institucionais envolvidas na acusação e defesa do Estado, a advocacia pública deve fazer esforços gigantescos para que seja possível equilibrar a balança em favor daqueles que precisam de sua atenção e auxílio.

A Defensoria Pública da União conta com apenas 643 defensoras e defensores para atender seu público-alvo em todo o país. No outro lado, existem mais de 1.150 membros do MPF (Ministério Público Federal) e mais de 5.000 advogadas e advogados públicos federais. Mesmo com a definição da Emenda 80 de 2014 de que a estruturação completa do órgão ocorreria em oito anos, a Defensoria Pública da União não pode funcionar nem em 29% da justiça federal. (KASSUGA, 2022, s/p.).

A situação é ainda mais precária na Justiça do Trabalho, pois a impossibilidade de ação é quase absoluta. Tendo apenas 12 cargos em comissão, a Defensoria Pública da União ainda necessita de servidores públicos para exercer funções administrativas. Para que se possa evitar o colapso, o instituto conta com funcionários temporários de outras organizações e o trabalho dedicado de estagiários. (KASSUGA, 2022, s/p.).

### 3.3 A FALTA DE ESTRUTURA DO JUDICIÁRIO

De acordo com o mais recente levantamento do Conselho Nacional de Justiça, o sistema de justiça brasileiro gastou mais de R\$100 bilhões (1,3 % do PIB) em 2020. Se fizermos uma comparação numérica em relação aos gastos nas contas públicas, podemos lembrar que o governo federal contribuiu com cerca de R\$ 60 bilhões no ano passado para subsidiar o auxílio emergencial. Esse valor ainda está bem abaixo de nossos gastos com o judiciário para sustentar o conglomerado de cerca de 433 mil funcionários, dos quais cerca de 20 mil são juízes. (CARDOZO, 2015, s/p.).

Quando comparado a outros países, isso significa que o Brasil paga proporcionalmente três vezes mais que a Alemanha para manter seu sistema de justiça (e estamos falando do sistema de justiça mais caro da Europa). O Brasil chega a gastar 10 vezes mais que a Inglaterra. (CARDOZO, 2015, s/p.).

Com esse dinheiro gasto, o brasileiro deveria estar tendo uma das melhores, mais eficazes e mais confiáveis Justiças do mundo. Mas, o que vemos é o oposto disso. Desde 2016, o Brasil vem decaindo no ranking que mede a efetividade do Estado de Direito em todo o mundo. É o que mostra o ranking do World Justice Project (WJP), organização internacional de sociedade civil. (HELENA, 2022, s/p.).

O objetivo da enquete "Rule of Law Index" é mensurar a prática de procedimentos legais em 139 países, incluindo o Brasil. Entre os critérios aplicados na enquete estão a duração do processo, a eficácia das investigações, a imparcialidade do sistema, a capacidade de prevenir o crime, a ausência de corrupção e o respeito à legalidade. De acordo com a pesquisa, a justiça criminal brasileira é uma das piores do mundo ocupando a 112ª posição no ranking mundial. Os resultados foram assustadores em termos de eficiência e duração do processo. Dos 139 países avaliados, o Brasil ocupa a 133ª posição. (HELENA, 2022, s/p.)

Outro dado chocante é a colocação brasileira no quesito "imparcialidade" do sistema de justiça criminal, em penúltimo lugar, atrás apenas da Venezuela. O país também aparece na 78ª colocação em eficiência, eficácia e ausência de corrupção dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos da justiça civil. Sobre a qualidade das investigações, o Brasil alcança uma colocação igualmente insatisfatória, no 117º lugar do ranking. (HELENA, 2022, s/p.)

Diante de um sistema demasiadamente lento e burocrático e de uma forte cultura de litigiosidade, fica nítida a falta celeridade dos processos.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo teve por intento demonstrar que a simples implantação da pena de morte em nosso ordenamento jurídico, não é o suficiente para que se tenha uma redução de fato na criminalidade do país, muito menos de que tal sanção seria aplicada de maneira correta sem a interferência de questões externas ao Direito Processual Penal e Código Penal.

Mostrou também que a falta de estrutura em alguns dos principais órgãos institucionais como a polícia, defensoria pública e o judiciário brasileiro torna a adoção da pena de morte inviável, haja vista que sem uma polícia preparada e desenvolvida as investigações se tornam fracas e possíveis a erros. O mesmo acontece com a DPU, que devido ao excesso de processos somado a falta de pessoal e recursos não consegue prestar a devida atenção aos seus assistidos o que causa um prejuízo na ampla defesa deles. E é claro que somado a isso tudo, temos ainda um judiciário extremamente moroso no qual acarreta o prejuízo ao princípio da celeridade processual.

Logo, não há de se falar em pena de morte em um país que na grande parte das vezes não soluciona seus crimes hediondos devido à falta de infraestrutura para por exemplo realizar testes forenses. Isso só serviria para condenar erroneamente um inocente a pena de morte.

Sendo assim, foi possível ver o risco de se adotar uma pena que trará a falsa sensação de justiça, que na verdade mais se enquadra em uma “vingança legal”. Uma pena dessa magnitude pode ser usada de maneira errada para eliminar as minorias por aqueles que se encontram no poder e sejam corruptíveis. Mascarando assim, o que de fato causa o aumento da criminalidade, que é a falta de acesso à educação, saúde, lazer e a crescente desigualdade social.

Por isso, antes de se pensar em implantar tal pena, é preciso melhorar em todas essas áreas. O caminho para se reduzir a criminalidade é prevenindo que o jovem de hoje venha a ser o criminoso de amanhã, dando a ele todos os direitos básicos reconhecidos pela nossa Constituição Federal. É preciso também uma reformulação em nosso sistema carcerário, no qual se encontra sucateado causando a ineficácia da reabilitação do preso, seja ele jovem ou velho.

No atual momento do Brasil, em vez de se falar em adotar a pena de morte em nosso Código Penal, deveríamos cogitar a pena de prisão perpetua, uma sanção severa, mas que ao contrário da pena capital, pode ser revertida caso seja comprovado a inocência do réu.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição do retrocesso**. Inclusão Social, Brasília, v. 2, n.1, p. 118-124, out.2006/mar.2007. Disponível em : <<http://revista.ibict.br>> Acesso em: 15 ago. 2022, p.122.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASTRO, Eduardo de Lima. **Ministério Público: prevenção, modelos de atuação e a tutela dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

CARDOZO, Alexandro Ganes. **A corrupção no Judiciário**. JusBrasil, out. de 2015. Disponível em: <https://agianes.jusbrasil.com.br/artigos/253047905/a-corrupcao-no-judiciario>. Acesso em: 05 de set. de 2022

**CONHEÇA a pena de morte nos EUA em fatos e números**. G1, 29 de jun. de 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/06/conheca-a-pena-de-morte-nos-eua-em-fatos-e-numeros.html>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

CORRÊA, Alessandra. **Pena de morte: Porque o Estado que mais executou prisioneiros na história dos EUA decidiu acabar com punição capital**. BBC News, 2021.

Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55963074>> Acesso em 14 de set. de 2022.

CORRÊA, Alessandra, **Mais de 4% dos condenados à morte nos EUA são inocentes, indica estudo.** BBC News, 28 de abr. de 2014. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140428\\_estudo\\_condenados\\_morte\\_pai\\_ac](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140428_estudo_condenados_morte_pai_ac). Acesso em: 01 de set. de 2022.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

**C.S.I brasileiro avança, mas falta de peritos é entrave.** Sindicato dos Peritos Oficiais Forenses de Mato Grosso do Sul, 31 de mai. 2022. Disponível em: <http://www.sinpofms.org.br/noticia/csi-brasileiro-avana-mas-falta-de-peritos-entrave/1275>. Acesso em: 03 de set. de 2022.

**ESTADO americano da Virgínia põe fim à pena de morte; é o 23º dos EUA a abolir a prática.** G1, 24 mar. 2021. Seção Mundo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/03/24/estado-americano-da-virginia-poe-fim-a-pena-de-morte.ghtml>. Acesso em: 03 de set de 2022.

**EXECUTIONS by State and Region Since 1976.** Death Penalty Information Center. Disponível em: <https://deathpenaltyinfo.org/executions/executions-overview/number-of-executions-by-state-and-region-since-1976>. Acesso em: 01 de set. de 2022.

FELLETT, João. **Para analistas, execuções não reduzem criminalidade.** BBC News Brasil, 16 de jan. de 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115\\_penademorte\\_pai\\_jf](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150115_penademorte_pai_jf). Acesso em: 05 de set. de 2022.

GREGO, Maurício. **Três especialistas apontam soluções para reduzir a criminalidade no Brasil.** Exame, 2019. Disponível em:

<<https://exame.com/brasil/tres-especialistas-apontam-solucoes-para-reduzir-a-criminalidade-no-brasil/>>. Acesso em 03 de set de 2022.

GHIRELLO, Mariana. **Como a pena de morte é aplicada – ou não – nos EUA**. R7, 24 de jul. de 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/como-a-pena-de-morte-e-aplicada-ou-nao-nos-eua-27062022>. Acesso em 04 de set. de 2022.

HELENA, Marina. **O Judiciário brasileiro está cada vez mais distante da Justiça**. Revista Oeste, 30 de jul. de 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/brasil/o-judiciario-brasileiro-esta-cada-vez-mais-distante-da-justica/>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

**ÍNDICES chocantes de Criminalidade no Brasil**. Brasil paralelo, 2022. Disponível em: <[encurtador.com.br/cYZ56](http://encurtador.com.br/cYZ56)>. Acesso em: 02 de set de 2022.

INGIZZA, Carolina. **A pena de morte não reduz a violência armada, diz especialista dos EUA**. Exame, 09 de ago. de 2019. Disponível em: <https://exame.com/mundo/a-pena-de-morte-nao-reduz-a-violencia-armada-diz-especialista-dos-eua/>. Acesso em 03 de set. de 2022.

JAZADJL, Afanásio. **Pena de morte ajuda os EUA**. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 08 de jun. de 2004. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=317027>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

KASSUGA, Eduardo. Defensoria Pública da União precisa de estrutura condizente com sua missão. Folha de São Paulo, 18 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2022/03/defensoria-publica-da-uniao-precisa-de-estrutura-condizente-com-sua-missao.shtml>. Acesso em: 02 de set. de 2022.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA, Leandro. **A importância da Polícia Científica na redução da criminalidade e da impunidade.** Jota, 06 de out. de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/ inova-e-acao/a-importancia-da-policia-cientifica-na-reducao-da-criminalidade-e-da-impunidade-06102020>. Acesso em: 03 de set. de 2022.

LIMONAD, Max. **Temas de direitos humanos.** 2. ed. rev., amp. e atual. São Paulo, 2003.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Desafios (estruturais) da segurança pública brasileira.** ConJur, 05 de nov. de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/academia-policia-desafios-estruturais-seguranca-publica-brasileira>. Acesso em 06 de set. de 2022.

MARCHI, Carlos. **Fera de Macabu: a história e o romance de um condenado à morte.** Rio de Janeiro: Record, 1998.

MOREIRA, Eduardo Oliveira. **A pena de morte seria possível no Brasil?** Direito Net, 19 de fev. de 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11057/A-pena-de-morte-no-Brasil-seria-possivel>. Acesso em 01 de set. de 2022.

MORRIS, Phillip. **Corredor da morte nos EUA: histórias sobre erros judiciais.** National Geographic Portugal, 18 de mai. de 2021. Disponível em: <https://nationalgeographic.pt/historia/grandes-reportagens/2660-corredor-da-morte-nos-eua-historias-sobre-erros-judiciais>. Acesso em 04 de set. de 2022

PANONT, Denise A. C., MOURA, Stella Maris G., PANONT, Valdir. **Pena de morte: retrocesso ou avanço?** uma breve reflexão quanto a pena de morte e seu

enquadramento frente ao atual estado democrático de direito. 2015, Docplayer. Disponível em: <[encurtador.com.br/jlHXZ](http://encurtador.com.br/jlHXZ)> Acessado em 30 de ago de 2022.

**PENA de morte e racismo nos EUA. Universidade Tiradentes**, 15 de ago. de 2016. Disponível em: <https://portal.unit.br/blog/noticias/pena-de-morte-e-racismo-nos-eua/>. Acesso em: 03 de set. de 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "**A pena de morte é a solução para crimes violentos?**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/pena-de-morte.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

XAVIER, Ana Paula Krentz Xavier. **Aplicabilidade e eficácia da pena de morte como instrumento de defesa social: Estudo de caso nos Estados Unidos da América**. Universidade Do Vale Do Itajaí. São José – SC, 2004.